PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º - Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente conforme o caso.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.





Art. 5º - As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

- Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:
- I advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
- II multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
- III suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;
- IV cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 29/05/2023 14:54:43.730 - MESA

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais recorrentemente, ainda mais pela crescente força dos ideais progressistas e de "desconstrução" social, vemos notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero.

Embora a justificativa de tais atividades sejam comumente dita como sendo importante em quesitos "educacionais", "culturais" ou outros similares, a verdade é que em muitos dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Ressalta-se ainda que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar.

O que se visa é apenas que haja um maior controle dos pais e responsáveis, que as vezes muito atarefados não conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.

Diante da relevância do presente projeto é que contamos então com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2023.





Apresentação: 29/05/2023 14:54:43.730 - MESA

Deputado **JEFERSON RODRIGUES LEMOS REPUBLICANOS - GOIÁS**



